



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001882/96-50
Acórdão : 203-05.180

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.812
Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A)
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR – BASE DE CÁLCULO - Somente por meio de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001882/96-50

Acórdão : 203-05.180

Recurso : 103.812

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A)

RELATÓRIO

União Industrial do Nordeste S/A - UNISA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições à CNA e à SENAR, exercício de 1995 (doc. de fls. 02), no valor total de R\$ 2.958,58, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Seguro I", de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe- AL, com área total de 1.145,2ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2766428.7.

Inconformada, ingressou com a Impugnação de fls. 01, alegando que, com a edição da IN SRF nº 42/96, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - por hectare do município onde se localiza o imóvel sofreu um aumento superior a 100%. Destarte, a IN SRF nº 42/96 teria majorado o tributo no mesmo exercício financeiro, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade ínsitos no art. 150, I e III, "b", da CF/88.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN - constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA Nº 1.275/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

A decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

a) a IN SRF nº 42/96 não está criando nem aumentando imposto, apenas está aprovando tabela anexa, com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, que fixa o Valor da Terra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001882/96-50
 Acórdão : 203-05.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a recorrente contesta o lançamento em questão, alegando que, através da IN SRF nº 42/96, a Secretaria da Receita Federal teria alterado o VTNm/ha acima dos índices oficiais de atualização monetária, dentro do mesmo exercício financeiro, afrontando o princípio da legalidade insito na Carta Magna de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade, concordo, *in totum*, com a decisão monocrática, quando diz:

"..., cabe ressaltar que o tributo está sendo exigido com base na Lei nº 8.847/94, publicada em janeiro de 1994, em vigor no exercício anterior ao de 1995, o qual iniciou em 1º de janeiro de 1995. Por conseguinte, o disposto no art. 150, I da Constituição Federal, não está sendo desrespeitado.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, dispõe que "A base de cálculo do Imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior". O § 2º do art. 3º dispõe que o VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base o levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.

A IN nº 42/96 aprova, para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1995, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Como se verifica a Instrução Normativa não está criando, nem aumentando imposto, o que não seria possível, uma vez que só a lei pode criar ou aumentar imposto, a Instrução Normativa nº 42/96, apenas está aprovando, com base na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001882/96-50
Acórdão : 203-05.180

Lei nº 8.847/94 nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua - VTNm/ha, para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31.12.94.

O lançamento do ITR/95 constante da notificação de lançamento, de fls. 02, tomou como base de cálculo o VTNm/ha fixado pela IN nº 42/96, para o município de Coruripe - AL, situação do imóvel a que se refere a notificação, levantado referencialmente em 31.12.94, no valor de R\$ 346,71 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e hum centavos)."

Por outro lado, é mister esclarecer que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 8.748/93), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados registrados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente da aplicação do VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse sentido, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação, específico para o imóvel e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA e referente ao período abrangido pela declaração.

Ora, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, e muito menos Laudo de Avaliação para o imóvel em questão, elemento essencial, por imposição de lei, para se revisar o valor atribuído à terra nua.